



### SEGUNDA CÂMARA

**SESSÃO DE 30/05/2023** 

**ITEM 126** 

126 TC-003959.989.20-3 **Câmara Municipal:** Jundiaí.

Exercício: 2020.

Presidente: Faouaz Taha.

Advogado(s): Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-3. Fiscalização atual: UR-3.

População do Município¹:	423.006 habitantes
Número de Agentes Políticos:	19 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 8.523.729,38 = 23,04% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i> )	1,69% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 5,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	50,44% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	1,09% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem
Encargos Sociais:	Em ordem formal
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, II, e 42)	Atendidas

Cuidam os autos da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, relativas ao exercício de 2020.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de Campinas (UR-3), em relatório contido no evento nº 21.72, consignou as seguintes ocorrências:

**Item A.3 – Controle Interno:** A Resolução nº 551/2013, que instituiu o controle interno no órgão, está desatualizada.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Informação extraída do Mapa das Câmaras, disponibilizado na página eletrônica deste Tribunal.



#### Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**Item B.1.1 – Repasses Financeiros Recebidos e Devolução:** Sugerimos recomendação à Câmara Municipal para que elabore a proposta orçamentária de forma embasada e consistente, evitando devoluções expressivas de duodécimos.

Item B.5.1.2 – Vencimentos dos cargos do Poder Legislativo superiores aos pagos pelo Poder Executivo: Conforme apurado pela Fiscalização das contas de 2019, cargos similares no Poder Executivo tem remuneração mais baixa que os do Poder Legislativo, contrariando o artigo 115, inciso XIV, da CE.

**Item B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos:** Verificamos situação irregular de acúmulo de cargo efetivo e de mandato eletivo do Vereador Paulo Sérgio Martins.

**Item C – Licitações e Contratos:** Análise de contratações. Desatendimento à Lei de Licitações e Contratos no Pregão Presencial 06/2020. Desatendimento à Lei de Pregões no Pregão Presencial 03/2020.

Item D.1 – Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência: Não houve atendimento pleno aos preceitos de transparência.

**Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:** Constatamos situações de divergências entre os dados de origem e os prestados ao Sistema Audesp, atentando contra os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Item E.3 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: Constatamos o atraso no envio de informações ao Sistema Audesp e o desatendimento de recomendações desta E. Corte de Contas.

Subsidiou o exame das contas, o seguinte Expediente:

TC-015726.989.20-5 (arquivado)	MPS Service Processamento e Coleta de Dados Eireli – ME comunica possíveis irregularidades, no âmbito da Câmara Municipal de Jundiaí, em decisão que a inabilitou do Pregão Presencial nº 03/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para a cessão de direito de uso (locação) de software de Sistemas de Gestão Pública.
	A matéria foi abordada nos itens C e E.2 do laudo de inspeção.

Os resultados obtidos pela Câmara Municipal e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela Unidade de Fiscalização:

#### Transferências Financeiras

Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
R\$ 37.000.000,00	R\$ 37.000.000,00	R\$ -		R\$ 8.523.729,38	23,04%



#### Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



### Despesas Legislativas

	414.810	
R\$	1.670.043.734,47	
	5,00%	
R\$	83.502.186,72	
R\$	28.223.023,09	1,69%
	R\$	R\$ 1.670.043.734,47 5,00% R\$ 83.502.186,72

### Gastos com Folha de Pagamento

Transferência total da Prefeitura	R\$	37.000.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	R\$	142.115,58
Transferência líquida	R\$	36.857.884,42
Despesa total com folha de pagamento	R\$	18.734.234,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	R\$	142.115,58
Despesa com folha de pagamento	R\$	18.592.118,42
Despesa com folha ÷ Transferência líquida		50,44%
Percentual máximo		70,00%

### Despesas com Pessoal

Período		Dez	Abr		Ago		Dez	
		2019		2020		2020		2020
% Permitido Legal		6,00%		6,00%		6,00%		6,00%
Gasto Informado - A	R\$	24.943.659,00	R\$	25.364.431,31	R\$	24.237.661,62	R\$	22.277.325,33
Inclusões da Fiscalização - <b>B</b>			R\$	-	R\$	-	R\$	-
Exclusões da Fiscalização - C			R\$	-	R\$	-	R\$	-
Gastos Ajustados - D			R\$	25.364.431,31	R\$	24.237.661,62	R\$	22.277.325,33
Receita Corrente Líquida - E	R\$	1.960.978.455,25	R\$	1.976.221.736,68	R\$	2.012.138.501,19	R\$	2.051.943.087,01
Inclusões da Fiscalização - F			R\$	-	R\$	-	R\$	-
Exclusões da Fiscalização - G			R\$	-	R\$	-	R\$	-
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		R\$	1.976.221.736,68	R\$	2.012.138.501,19	R\$	2.051.943.087,01	
% Gasto Informado A/E 1,27%			1,28%		1,20%		1,09%	
% Gasto Ajustado - D/H				1,28%		1,20%		1,09%

#### Quadro de Pessoal

Natureza do	Quant. Total de Vagas		Vagas F	Providas	Vagas Não Providas		
cargo/emprego	Ex. anterior Ex. em		Ex. anterior	Ex. em	Ex. anterior	Ex. em exame	
		exame		exame			
Efetivos	85	84	78	72	7	12	
Em comissão	45	40	45	40			
Total	130	124	123	112	7	12	
Temporários Ex. anterior		Ex. em	exame	Em 31.12 do	Ex. em exame		
Nº de contratados							

No exercício, a Fiscalização anotou que houve a nomeação de 01 servidor em comissão.





Após notificação<sup>2</sup> (evento nº 30), e deferido o pedido de dilação de prazo<sup>3</sup> (evento nº 43), a Câmara Municipal apresentou justificativas e documentação correspondente (evento nº 46), defendendo, em síntese, a regularidade dos demonstrativos.

Informou que a legislação relativa ao controle interno foi atualizada, com a Resolução nº 602, de 25 de maio de 2021.

Quanto aos duodécimos, buscou justificar sua devolução, reportando-se aos efeitos da pandemia, do contingenciamento de despesas, dentre outros, destacando a economia de recursos no exercício.

Também consignou que a Edilidade vem readequando seu planejamento, com a redução do que foi previsto para o orçamento do ano seguinte, ao fixar o valor de R\$ 33,975 milhões.

No que tange à objeção apontada sobre os vencimentos de cargos em patamar superior aos praticados pelo Executivo, disse que o Legislativo não promoveu a fixação de salário-base no ano anterior, sendo aprovada a Lei Municipal nº 9.341, de 29 de novembro de 2019, para alteração de sua estrutura, atribuições e criar gratificações.

Alegou, por outro lado, que a Lei Municipal nº 9.193, de 15 de maio de 2019 estabeleceu, em sentido amplo, o reajuste de vencimentos do funcionalismo público, não se tratando de fixação de salário-base.

Também reputou equivocada a comparação efetuada pela Fiscalização, considerando, para tanto, que o apontamento estaria lastrado na identidade de nomenclatura dos cargos, sem qualquer cotejo que demonstrasse similitude de atribuições dos cargos impugnados, além de consignar que as funções exercidas seriam distintas.

Demais disso, assinalou que não houve reajuste de salário-base entre Prefeitura e Câmara no exercício de 2020, tendo por base a íntegra dos

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Despacho publicado no DOE de 11/05/21.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Despacho publicado no DOE de 02/06/21.





projetos de lei que ampararam a edição das aludidas Leis Municipais nºs 9.193/2019 e 9.341/2019.

Nesse contexto, requereu, preliminarmente, que a objeção fosse afastada, sob o argumento de que a matéria não seria objeto de sindicação nos exercícios de 2019 e 2020.

E, quanto ao mérito, entendeu que não houve lesão ao artigo 115 da Constituição do Estado, ressaltando, em acréscimo, a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI 603/RS, sobre a aplicação do artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal.

Em relação ao acúmulo impugnado, defendeu que não competiria ao Legislativo verificar a compatibilidade de horário do cargo efetivo com o mandato eletivo, cabendo à Polícia Civil do Estado tal incumbência, pois o vereador é Delegado de Polícia.

Ressaltou que certidão expedida pela Polícia Civil foi apresentada atestando tal compatibilidade, à luz da legislação local sobre o funcionamento da Câmara Municipal de Jundiaí, inclusive no período pandêmico.

Também alegou que, regimentalmente, bastaria a participação do agente político no primeiro projeto constante da ordem do dia para ter a presença computada na sessão.

Considerou, ademais, que o vereador, por exercer atribuição política, não se submeteria a controle de horário pela Câmara Municipal, tampouco sua atividade se limitaria à participação de sessões ordinárias no Poder Legislativo.

Quanto às licitações, explanou acerca dos procedimentos realizados.

Sobre o Pregão Presencial nº 06/2020, apoiou-se nas justificativas apresentadas, no âmbito do TC-025022.989.20-6, cujo processo examina a referida contratação, registrando que a matéria estaria pendente de apreciação por este Tribunal.





Consignou que, após avaliar a representação tratada no âmbito do TC-020250.989.20-9, o Legislativo, por cautela, optou por realizar novo certame para contratação dos serviços de gerenciamento e administração de cartões refeição aos servidores, pontuando que não deixou de cumprir, por desídia ou má-fé, a Súmula nº 51 desta Corte, dada a insegurança jurídica que envolve o tema, sob a égide da Lei nº 8.666/1993.

Sobre o Pregão Presencial nº 03/2020, que versa sobre a contratação de sistema de gestão pública, noticiou a adoção de providências corretivas em relação à exigência de apresentação do programa (e sua funcionalidade) após a habilitação documental da licitante.

Ademais, alegou que, por um lapso, houve falha na elaboração da ata da sessão, tendo em vista que a negociação foi realizada com a empresa vencedora, mantendo-se o valor final da fase de lances, em patamar inferior ao ofertado e ao preço médio identificado.

No que concerne à transparência, disse que medidas de correção foram adotadas sobre a objeção relacionada à acessibilidade da página eletrônica da Câmara Municipal.

Também defendeu a observância do artigo 39, § 6º, da Constituição Federal, quanto à divulgação do quadro de remunerações dos servidores.

No mais, consignou que providências foram adotadas pelo Legislativo visando à adequação dos dados enviados ao Sistema Audesp, a fim de evitar as divergências apontadas, como também, o suscitado atraso na remessa documental.

MPC (evento nº 59) opinou pela irregularidade.

Considerou, para tanto, o irregular acúmulo do exercício remunerado da vereança por servidor estadual, em virtude da incompatibilidade de horários, propondo a restituição ao erário municipal do valor recebido indevidamente.





Também contribuiu para a reprovação, no seu entender, a superestimativa dos repasses financeiros recebidos, evidenciada em função da expressiva devolução de duodécimos; a desproporcional quantidade de servidores comissionados no quadro de pessoal; e, as irregularidades identificadas em processos licitatórios e contratos celebrados.

E a reforçar o juízo desfavorável, acrescentou a constatação de que cargos similares no Poder Legislativo possuem remuneração mais alta que os do Poder Executivo, em desobediência ao artigo 115, inciso XIV, da Constituição do Estado.

Nesse sentido, propôs o encaminhamento de ofício à Procuradoria-Geral de Justiça, com vistas a eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de dispositivos contidos na Lei Municipal nº 9.341/2019.

Diferentemente, a **SDG** (evento nº 68) manifestou-se pela regularidade dos demonstrativos, considerando releváveis as falhas apontadas na instrução fiscalizatória.

Sobre a acumulação remunerada de cargos, consignou que a jurisprudência da Casa converge no sentido de que a compatibilidade de horários seja efetivamente demonstrada, em vista do que prescreve o artigo 38, inciso III, da Constituição Federal.

Ponderou, no entanto, que a matéria não foi debatida em exercícios anteriores, cabendo determinação ao administrador para que seja saneada a objeção apontada.

Com efeito, deixou de propor o ressarcimento ao erário, na medida em que não restou demonstrado, efetivamente, prejuízos econômico-financeiros que levassem a tal reparação.

Quanto aos vencimentos de cargos do Legislativo serem maiores que os do Executivo, reputou que a matéria não seria passível de aferição e cotejo, sob o argumento de que não haveria relação estrita de paridade ou isonomia nos cargos desses Poderes, reportando-se a precedente em que a questão foi considerada insubsistente.





Sobre o acrescido, o **MPC** (evento nº 72) tomou ciência, ratificando seu posicionamento pela desaprovação.

Por fim, as últimas contas da **Câmara Municipal de Jundiaí** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Decisão			
2019	TC-005611.989.19-5	Em trâmite.			
			1ª Câmara. Sessão de 05/04/22. Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, na condição de Relator. Acórdão publicado no DOE de 10/05/22. Recurso ordinário em trâmite, atualmente.		
2018	TC-005270.989.18-9	70.989.18-9 Irregulares	Ementa: Contas Anuais. Câmara Municipal. Excessivo Pagamento de Horas Extras. Remuneração de Servidor Acima do Teto Constitucional. Concessão de Revisão Geral Anual por meio de Resolução. Restituição de Valor ao Erário. Recomendações. Irregulares.		
2017	TC-006225.989.16-9	Regulares com ressalva	2ª Câmara. Sessão de 03/11/20. Conselheiro Relator Renato Martins Costa. Acórdão publicado no DOE de 12/12/20. Trânsito em julgado em 05/02/21.		
2016	TC-005035.989.16-9	Regulares com ressalva	1ª Câmara. Sessão de 18/06/19. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Acórdão publicado no DOE de 13/07/19. Trânsito em julgado em 06/08/19.		

É o relatório.

GC-CCM-32



#### Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA GCCCM

SESSÃO DE: 30/05/2023 ITEM Nº 126

Processo: TC-003959.989.20-3.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Jundiaí.

Exercício: 2020.

Responsável: Faouaz Taha.

Advogado: Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522).

Instrução: Unidade Regional de Campinas (UR-3).

População do Município⁴:	423.006 habitantes
Número de Agentes Políticos:	19 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 8.523.729,38 = 23,04% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i> )	1,69% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 5,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	50,44% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	1,09% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem
Encargos Sociais:	Em ordem formal
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, II, e 42)	Atendidas

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. QUADRO DE PESSOAL. PRECEDENTES. DEMAIS FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Informação extraída do Mapa das Câmaras, disponibilizado na página eletrônica deste Tribunal.





#### **VOTO**

Verifica-se que a Câmara Municipal de Jundiaí atendeu, no exercício em exame, aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

De início, cumpre observar que, no tocante às restrições fiscais de último ano de mandato, óbices não foram apontados na instrução.

As despesas legislativas corresponderam a 1,69% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 1,09% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 50,44% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

Os encargos sociais estão formalmente em ordem.

O valor despendido no pagamento dos subsídios da vereança também respeitou os limites constitucionais, não sendo praticada revisão geral anual no exercício aos agentes políticos.

Oportuno registrar que os subsídios dos vereadores foram reduzidos em 30% no exercício, a partir do mês de maio, sendo que os valores decorrentes da referida diminuição seriam destinados em ações e serviços públicos relativos ao combate à pandemia do coronavírus, nos termos da Lei Municipal nº 9.429, de 28 de abril de 2020.

Quanto à objeção ao acúmulo remuneratório em função do exercício de cargo efetivo (Delegado de Polícia) e de mandato eletivo pelo vereador apontado na instrução fiscalizatória, nota-se que decorreu da alteração do horário, no contexto pandêmico, em que se realizava as sessões ordinárias nas terças-feiras (de 18 horas para às 09 horas), em vista do que dispõe a Resolução nº 594, de 03 de abril de 2020, "enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado no Decreto Municipal nº 28.926, de 24 de março de 2020".





Foi questionado o exercício cumulado da vereança com o cargo efetivo desempenhado na Delegacia de Polícia do 4º Distrito Policial de Jundiaí, a partir de 03/04/20, considerando a escala estabelecida no serviço público estadual, às terças-feiras, no período das 11h às 18h30, sendo compensada a redução da carga horária, como se observa na certidão apresentada (evento nº 21.58) que serviu para amparar o apontamento lançado.

Ademais, a Fiscalização apurou, após examinar as atas das sessões legislativas (ordinárias/extraordinárias), que "quase todas tiveram a duração mínima de 02 horas, sendo que algumas terminaram após às 13 horas, adentrando no horário de expediente do outro cargo ocupado pelo Edil", como anotado no item B.5.2 do laudo de inspeção.

Como bem observado pela SDG, a compatibilidade de horários dos cargos exercidos deve ser efetivamente demonstrada para legitimar o acúmulo remuneratório, em vista do que prescreve o artigo 38, inciso III, da Constituição Federal.

Converge, nesse sentido, a orientação delineada em Manual publicado por este Tribunal, em versão atualizada, sob a denominação "Remuneração de Agentes Políticos", que se encontra disponível para consulta em sua página eletrônica<sup>5</sup>, nos seguintes termos:

Investido no mandato de Prefeito, o servidor será afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por uma das remunerações (art. 38, II, da CF).

Para o mandato de Vereador e desde que haja compatibilidade de horários, o servidor receberá pelo cargo e também pelo mandato. Caso não ocorra a adequação de horários, se aplica a regra do Prefeito, ou seja, o servidor deve se afastar para exercício do mandato, optando por uma das remunerações (art. 38, II e III, da CF).

Por outro lado, o Legislativo apresentou, em sua manifestação defensória, cópia do Ato Decisório nº 003/2017 expedido pelo Delegado Geral de Polícia (fls. 02 do evento nº 46.14), autorizando, nos termos do artigo 8º do

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/remuneracao-agentes-politicos-0. Acesso em 02/03/23.





Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Decreto Estadual nº 41.915/1997<sup>6</sup>, a acumulação de cargos para, "em caráter excepcional e transitório, no período de 01.01.2017 a 31.12.2020, exercer suas funções na Delegacia Seccional de Polícia de Jundiaí e de Vereador da Câmara Municipal de Jundiaí".

Lembro, a esse respeito, a remissão conferida ao artigo 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal<sup>7</sup>, ao regulamentar a presença dos agentes políticos em sessões legislativas.

Nessa perspectiva, cumpre consignar, com base no relatório de frequência parlamentar veiculado na página eletrônica do Legislativo<sup>8</sup>, que o vereador em questão faltou em apenas 01 (uma) sessão ordinária<sup>9</sup> das 37 sessões realizadas no exercício, registrando presença nas 05 sessões extraordinárias ocorridas no período.

Nota-se, no mais, que o aludido vereador foi reeleito para a legislatura 2021-2024, sendo que a instrução fiscalizatória realizada no exercício seguinte ao ora examinado, não apontou irregularidade em eventuais acúmulos

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Artigo 8.º A autoridade que der posse ao funcionário ou exercício ao servidor em regime de acumulação remunerada compete:

I - verificar a regularidade da acumulação pretendida;

II - publicar a decisão dos casos examinados;

<sup>§ 1.</sup>º A posse do funcionário e o exercício do servidor serão precedidos de publicação de que trata o inciso II deste artigo.

<sup>§ 2.</sup>º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer qualquer mudança da situação funcional do servidor ou empregado em acumulação remunerada que implique no exercício, mesmo temporário, de outro cargo, emprego ou função, ou na alteração do seu local de trabalho.

 $<sup>\</sup>S~3.^{o}~Ser\'{a}~responsabilizada~a~autoridade~que~permitir~a~acumulaç\~ao~il\'(cita,~aplicando-se-lhe~as~sanç\~oes~cab\'(veis.$ 

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 72. Para os efeitos legais, considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o registro de presença até o final da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

<sup>§ 1</sup>º. Para os fins deste artigo, o registro de presença será recolhido pelo Presidente ao final da Ordem do Dia, devendo o Secretário escrever "AUSENTE" com tinta vermelha no local destinado à assinatura do vereador que não compareceu aos trabalhos.

<sup>§ 2</sup>º. Ao final da sessão, o Secretário fará constar do registro de presença os nomes dos Vereadores que, embora o tenham assinado até a hora legal, deixaram de participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

 $<sup>\</sup>S$  3°. Para os fins do  $\S$  2°, não será considerado ausente o Vereador que se retirar do plenário com o objetivo de fazer obstrução dos trabalhos.

<sup>§ 4</sup>º. O resultado de toda votação e de toda verificação de presença será consignado nos anais.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Disponível em: https://www.jundiai.sp.leg.br/atividade-legislativa/relatorio. Acesso em 02/03/23.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> 164<sup>a</sup> Sessão Ordinária realizada em 24/11/20.





de cargos/funções dos agentes políticos, como se verifica no laudo de inspeção relativo às contas de 2021 (TC-006654.989.20-1).

Sob tais circunstâncias, não prevalece a objeção quanto ao acúmulo remuneratório.

Quanto à crítica lançada ao patamar de vencimentos de cargos da Edilidade em comparação aos valores praticados pelo Poder Executivo, cumpre registrar, de plano, que não procede a preliminar suscitada pela Câmara Municipal, em sua manifestação defensória.

Isso porque os reflexos financeiros decorrentes do pagamento dos servidores que exercem as atribuições dos cargos impugnados permearam todo o exercício financeiro, como restou apurado na instrução, sendo matéria que adentra à esfera de análise deste Tribunal, em sede de controle externo, o qual exerce sua competência, na apreciação das contas do Legislativo, em vista do que prescrevem o artigo 2º, inciso III, de sua Lei Orgânica, e artigo 56, inciso III, de seu Regimento Interno.

Superada a preliminar, é de se notar, no que tange ao que restou apurado no item B.5.1.2 do laudo de inspeção, que a Fiscalização buscou respaldar o apontamento ao cotejar cargos públicos, de nomenclatura análoga, nas Leis Municipais nºs 9.193 e 9.341/2019.

Considerou, para tanto, que as atribuições se mostram assemelhadas, o que não legitimaria, em termos de salário base, o patamar superior verificado no Poder Legislativo, em relação aos vencimentos previstos no âmbito do Poder Executivo.

A esse respeito, comporta assinalar que a matéria impugnada demanda análise mais acurada para a aferição do cumprimento do artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal, como bem consignado no precedente trazido pela SDG em sua manifestação, em decisão prolatada por esta Segunda Câmara, na Sessão de 01/09/20, quando da apreciação das contas de 2018 do Legislativo do Município de Dobrada (TC-004754.989.18-4), sob a relatoria do



#### Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conselheiro Dimas Ramalho, nos seguintes termos do voto condutor, sem a transcrição das notas de rodapé:

Importa, contudo, abordar a questão pontuada pela fiscalização acerca dos vencimentos de servidores que superam os vencimentos percebidos pelos servidores do Executivo em funções supostamente análogas.

Cumpre evidenciar, de plano, que não está em causa o teto remuneratório, disciplinado pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, conforme pretendeu argumentar a origem em suas justificativas. Aqui o apontamento diz respeito ao inciso XII, do mesmo artigo da Carta Magna², bem como do art. 114, § 2.º, da Lei Orgânica do Município de Dobrada³.

O tema merece enfrentamento aprofundado, para que se possa estabelecer a real aplicabilidade dos dispositivos supracitados, à luz do real enquadramento das funções assemelhadas, e da irredutibilidade dos vencimentos prevista no art. 37, inciso XV, da Constituição<sup>4</sup>.

Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal se posicionou na ADI 603, cujo voto condutor, de autoria do Ministro Eros Grau, assim dispôs:

Argui-se, também, violação ao inciso XII, do artigo 37 da Constituição [...].

Não está aí proclamada isonomia remuneratória prescrita alhures (art. 39, § 1.º, Const.) para os cargos, aliás, de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O que o inciso XII, artigo 37, da Constituição cria é um limite, não uma relação de igualdade. Ora, esse limite reclama, para implementar-se, de intervenção legislativa, uma vez que JÁ NÃO havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a pacificação prescrita. (destaque acrescido).

É esse posicionamento expresso pela Suprema Corte que delimita o campo de incidência do inciso XII, art. 37, da Constituição, subordinando também a regulamentação contida no § 2.º do art. 114 da LOM de Dobrada, visto que o dispositivo se limita a mera reprodução do texto constitucional.

Nessa conformidade, as remunerações das funções Legislativas estão, a princípio, salvaguardadas pela irredutibilidade, posto que as ressalvas ao inciso XI (teto remuneratório) não abrangem o inciso XII.

E mesmo que assim não fosse e considerássemos a necessidade de aplicação do disposto na Lei Orgânica Municipal de Dobrada, seria indispensável uma análise técnica de similaridade das funções, comparando carga horária e demais peculiaridades específicas do caso concreto, pois não basta a mera suposição de homonímia ou sinonímia entre as atribuições.

Portanto, entendo inconsistente o apontamento sobre essa matéria.





Sobre a objeção suscitada pelo MPC no que se refere à quantidade de servidores comissionados, nota-se que não houve o registro de impropriedade no quadro de pessoal da Edilidade, segundo o apurado no item B.5.1 do laudo de inspeção.

É de se ressaltar que, a despeito da redução do tamanho do quadro de pessoal verificada no exercício (de 130 cargos existentes, em 2019, para 123, em 2020), nota-se, em relação à quantidade de postos ocupados exclusivamente em comissão (40 preenchidos, ao final de 2020, sendo 38 assessores parlamentares – evento nº 21.70), que o número de comissionados não discrepa do quantitativo considerado por esta Segunda Câmara, quando do julgamento das contas de 2017 do Legislativo (TC-006225.989.16-9 – Sessão de 03/11/20 – Conselheiro Relator Renato Martins Costa – Acórdão publicado no DOE de 12/12/20 – Trânsito em julgado em 05/02/21), as quais foram aprovadas, como se pode observar na seguinte passagem de interesse do referido decisório:

No tocante ao apontamento de quantidade excessiva de Assessores Parlamentares (2 para cada Vereador), observo que a questão foi objeto de criteriosa avaliação quando da apreciação das contas do exercício anterior (2016), na qual foi efetuado comparativo entre municípios de características semelhantes e se concluiu que a Câmara Municipal de Jundiaí apresentava número de Assessores compatível com a média do grupo com população acima de 300 mil habitantes.

No que concerne à execução orçamentária dos recursos transferidos, a título de duodécimos, pelo Poder Executivo, é de se observar que a devolução de R\$ 8,523 milhões — equivalente a 23,04% do valor bruto repassado, vem demandar redobrada atenção da Câmara Municipal no aprimoramento da previsão de despesas em seu orçamento, diante dos parâmetros delineados no artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e prescrições do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também compete ao Legislativo se ater à qualidade das informações prestadas eletronicamente, no tocante à transparência, tendo em vista as disposições dos artigos 1º, § 1º, e 48 da LRF, diante das falhas apontadas no item D.2 do laudo de inspeção, ressaltando a necessidade de destinar especial cuidado na escrituração dos registros de despesa, de modo a





preservar a fidedignidade contábil e sua correta evidenciação, em respeito aos ditames da Lei Federal nº 4.320/1964.

Ademais, cabe à Fiscalização averiguar a efetividade das providências corretivas noticiadas no que se refere à acessibilidade da página eletrônica do Legislativo.

Vale consignar, a esse respeito, que as prescrições da Lei Federal nº 12.527/2011 devem ser observadas, a fim de privilegiar a disponibilização de informações e o seu acesso ao cidadão.

Por fim, quanto às licitações, cumpre à Edilidade observar as disposições da legislação de regência, podendo ser relevadas as impropriedades apontadas no item C do laudo de inspeção.

No tocante ao Pregão Presencial nº 03/2020, é de se ponderar que o contrato decorrente (R\$ 255.600,00) foi celebrado em valor inferior ao estimado (R\$ 333.400,00 – fls. 04 de evento nº 21.61), cabendo ao Legislativo, no entanto, evidenciar, documentalmente, no procedimento administrativo, as razões de aceitabilidade do preço pactuado, tendo em vista as disposições do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Nesse sentido, assim se pronunciou a SDG, em sua manifestação:

Entendo que as justificativas apresentadas em relação ao Pregão – haja vista a desclassificação da primeira colocada e a ausência de negociação com a segunda, como dita o artigo 4º da Lei Federal n. 10.520/2002 - não são capazes de, por si sós, afastarem a falha. Isso porque não houve qualquer registro da negociação, alegando a Origem que esta teria acontecido, mas que a Ata não teria sido redigida por 'falha humana'. Entendo que a devida formalização e registro de todos os atos e procedimentos licitatórios é medida inerente ao seu regular desenvolvimento. No entanto, tendo em vista que houve a contratação por valor inferior ao estimado, meu sentir é o de que a questão possa ser, *excepcionalmente*, relevada. Não deixo de opinar no sentido de que a Origem deva ser alertada de que eventual recidiva levará à reprovação dos demonstrativos.





Quanto ao Pregão Presencial nº 06/2020, a despeito das providências noticiadas pelo Legislativo objetivando o cumprimento do entendimento sedimentado na Súmula nº 51 deste Tribunal¹0, observa-se que a licitação e o ajuste avençado foram examinados no TC-025022.989.20-9, bem como a representação tratada no TC-020250.989.20-9, cujos processos já foram apreciados, por esta Corte, em sentença publicada no DOE de 08/04/22, da lavra do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, com trânsito em julgado em 05/05/22.

Ante o exposto, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Jundiaí**, relativas ao exercício de 2020, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomendo, ainda, à Câmara Municipal de Jundiaí que:

- Atente à previsão de despesas em seu orçamento, em atendimento ao que dispõe o artigo 30 da Lei Federal nº 4.32019/1964 e as prescrições do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000;
- Observe a fidedignidade dos registros contábeis em sua escrituração;
- Assegure a efetividade da transparência fiscal, privilegiando a disponibilização de informações e o seu acesso ao cidadão;
- Respeite as disposições da legislação de regência quando da realização de despesas mediante procedimento de licitação; e,
- Cumpra os prazos normativos estabelecidos para a entrega da documentação exigida no âmbito do Sistema Audesp.

<sup>1</sup>º Súmula nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.





Proponho, ao final, a quitação do Responsável e Ordenador de Despesa, **Faouaz Taha, na condição de Chefe do Legislativo à época**, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, como também, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas na presente decisão à Câmara Municipal em referência.

A Fiscalização deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito desta decisão.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC-CCM-32



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



### **ACÓRDÃO**

TC-003959.989.20-3

Câmara Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2020.

Presidente: Faouaz Taha.

Advogado(s): Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. QUADRO DE PESSOAL. PRECEDENTES. DEMAIS FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

População do Município: 423.006 habitantes. Número de Agentes Políticos: 19 vereadores. Execução Orçamentária: Devolução de R\$ 8.523.729,38 = 23,04% do valor bruto repassado. Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput) 1,69% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 5,00%). Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º) 50,44% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III) 1,09% da receita corrente líquida (limite 6,00%). Remuneração dos Agentes Políticos: Em ordem. Encargos Sociais: Em ordem formal. Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, II, e 42) Atendidas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 30 de maio de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgar **regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada lei, dar quitação ao Responsável e Ordenador de Despesa, Senhor Faouaz Taha, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou a expedição dos ofícios de praxe, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no voto, inserido aos autos.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página <a href="https://www.tce.sp.gov.br">www.tce.sp.gov.br</a>.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2023.

**RENATO MARTINS COSTA - Presidente** 

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33